



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº 10880.038405/89-01
Recurso nº 130.364 Voluntário
Matéria IRPJ e OUTROS - Ex.: 1986
Acórdão nº 107-09.616
Sessão de 04 de fevereiro de 2009
Recorrente IMOBILIÁRIA SANTOS DINIZ LTDA (SUC. COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO).
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1986

GASTOS COM ABERTURA DE VIA PÚBLICA.

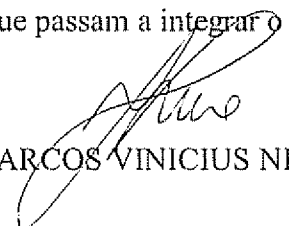
O valor pago à Prefeitura Municipal como participação da empresa imobiliária na abertura de via pública indispensável à autorização da municipalidade para realização de empreendimento da recorrente, não se confunde com Taxa ou Contribuição de Melhoria, justificando a glosa da importância paga como despesa dedutível no ano-calendário. A despesa afeta o resultado de mais de um exercício, devendo ser capitalizada para amortizações futuras.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE GASTOS ATIVÁVEIS.

Os dispêndios ativáveis devem ser corrigidos monetariamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, IMOBILIÁRIA SANTOS DINIZ LTDA (SUC. COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO).

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA - Presidente


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA - Redatora *ad hoc*

Formalizado em: 09 JUL 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes (relator), Valmar Fonseca de Menezes, Albertina Silva Santos de Lima, Marcos Shigueo Takata, Selene Ferreira de Moraes (Suplente Convocada), Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Suplente Convocada). Ausente, o Conselheiro Hugo Correia Sotero.

Relatório

IMOBILIÁRIA SANTOS DINIZ LTDA (Sucessora de Companhia Brasileira de Distribuição), qualificada nos autos, recorre a este Colegiado contra a decisão da 2ª Turma da DRJ em São PAULO - SP (fls.110/115) que manteve os autos de infração referentes ao IRPJ (fls. 30), PIS-Repique (fls. 63), PIS-Dedução (fls. 82) e FINSOCIAL-IR Devido (fls. 100).

A fiscalização autuara a contribuinte por: 1) deduzir como despesa do Exercício de 1986, ano-base de 1985, indenização dos gastos da Prefeitura de São José do Rio Preto-SP., na realização da obra de abertura da Rua Cila, em 1983, no valor de Cr\$ 53.500.676, por tratar-se de despesa que contribuirá para a formação do resultado de mais de um exercício social; 2) correção monetária em excesso do Patrimônio Líquido, evidenciada pela dedução indevida de despesa ativável.

A autuada impugnou o lançamento do IRPJ (fls.32/37), alegando improceder a exigência porque aquela despesa foi relacionada a pagamento de tributo da espécie taxa, nos termos do arts. 3º e 77 do Código Tributário Nacional (CTN). Conforme se verifica da Certidão nº 2.294/89, de 20/10/89 do Departamento de Tributação da Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, a abertura da rua foi condição imposta pela Prefeitura Municipal, não se constituindo em Contribuição de Melhoria, e cuja obrigação resultou em incorporação do bem ao Patrimônio Municipal. Transcreve o teor dos arts. 3º e 77 do CTN, concluindo que os elementos que caracterizam a taxa estão incorporados nessa despesa. Reproduz também os itens 2 e 4 do PN CST nº 60/75 e o art. 225 do RIR/80, em prol de sua tese. Diz ser indevida a correção monetária exigida no item "b" do Termo ,de Verificação, posto estar rigorosamente adstrita aos ditames legais.

Os lançamentos referentes ao PIS-Repique (fls. 63), PIS-Dedução (fls. 82) e FINSOCIAL-IR Devido (fls. 100) foram impugnados às fls. 65/66, 84/85 e 102/103, reproduzindo os argumentos já apresentados na impugnação do imposto de renda.

A 2ª Turma da DRJ em São PAULO - SP (fls.110/115) manteve o lançamento, limitando o julgamento à questão referente à glosa da despesa, ao argumento de que a contribuinte não fizera nenhuma referência à correção monetária em excesso do Patrimônio líquido, considerando o segundo item do auto de infração como não impugnado.

Em relação à primeira matéria, contesta tratar-se o pagamento de taxa, transcrevendo o art. 77 do CTN e ensinamentos da Doutrina sobre o conceito de taxa, que,

segundo o julgado não corresponde à despesa glosada. Reproduz o item 4 do PN CST nº 60/75, e, analisando seu texto, conclui que ele não favorece a defesa da impugnante. Para o julgado, houve de fato realização de obra pública que elevou o valor dos imóveis, e o custo dessa obra, na parte que coube à contribuinte, por não ser despesa correspondente somente ao exercício de 1985, deveria ter sido capitalizado para posterior amortização ou depreciação. Transcreve a ementa do Ac nº 103-4.496/1982.

Mantém, outrossim, a 2ª Turma da DRJ em SÃO PAULO – SP os lançamentos das contribuições por decorrerem do lançamento referente ao imposto de renda.

Cientificada da decisão de primeira instância em 11/01/02 (fls. 124), a empresa, irresignada, recorre (fls. 125/127) a este Colegiado, em 08/02/02 (fls.125), em que, em apertada síntese, contesta as conclusões da primeira instância, reproduzindo os argumentos apresentados em sua impugnação de que a despesa se refere a tributo dedutível, de acordo com o art. 225 do RIR/80. Não se trata de melhoria do bem de uso da empresa, e, sim da melhoria do Patrimônio Público do Município de São José do Rio Preto. Por isso, o julgamento mencionado na decisão recorrida não se aplica ao caso concreto. Diz que, face à inexistência de infração cometida pela recorrente, não há o que se falar em correção monetária em excesso do seu patrimônio líquido que supostamente ocasionaria a redução do Ativo Circulante, afetando o resultado da correção monetária do balanço.

A recorrente juntou aos autos a comprovação do recolhimento do depósito de 30% do valor da exigência fiscal (fls.133/135).

Esta Câmara, através do Acórdão 107-06.771, de 17/12/2002 (fls. 142/145), atenta para o fato de que a empresa às fls. 37 de sua impugnação, insurgira-se também contra a correção monetária objeto do item 2 da peça exordial, decretou a nulidade do julgado por cerceamento do direito de defesa da parte.

A 2ª Turma da DRJ/SP realizou novo julgamento (fls. 154/160) em que manteve o lançamento referente à glosa dos gastos com abertura de via pública, sob os mesmos fundamentos do julgado anterior, manteve a exigência de atualização monetária dos gastos com o item anterior, com respaldo no art. 347 do RIR/80, e bem assim os autos de infração reflexos.

Intimada da nova decisão de primeira instância em 01/11/2006, fls. 161-v, protocolizou o seu recurso na repartição fiscal em 30/11/2006 (fls. 181/188).

Em seu recurso, a empresa inicialmente presta esclarecimentos sobre a desapropriação de parte do seu imóvel, dizendo que fora obrigada a pagar o valor correspondente à realização de obra de abertura de rua, que restou incorporada ao patrimônio

público. No mais, persevera nas razões já apresentadas em sua impugnação, inclusive em relação ao excesso de correção monetária do seu patrimônio líquido.

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório.



Voto

Conselheira Albertina Silva Santos de Lima, Redatora *ad hoc*.

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O exame dos autos revela que a empresa dependia da abertura de via pública para aprovação do seu empreendimento, como consta da certidão de fls. 38, expedida pela Secretaria Municipal de São José do Rio Preto.

Para a abertura dessa via (Rua Cila) houve expropriação pela citada Prefeitura de parte da área destinada ao empreendimento imobiliário da recorrente, com pagamento da quantia de Cr\$ 53.500.676, conforme documento de fls. 24, e cobrança da importância de Cr\$ 53.500.676 referente à indenização de participação nos gastos que a Municipalidade efetuou para a abertura da Rua Cila, em 1993 (doc. de fls. 23).

Estes fatos demonstram que a empresa, na realidade, fez um acordo com a Prefeitura para viabilizar o seu empreendimento imobiliário, não se caracterizando no caso a hipótese de taxa ou de contribuição de melhoria, como bem demonstrou a decisão recorrida com base no art. 77 do CTN, ensinamento da Doutrina, e do item 4 do PN CST nº 60/1975.

Trata-se de um investimento feito pela recorrente e que deveria ser ativado para amortização futura, em face do disposto no art. 193 e seus §§ e 208 do RIR/80.

Repita-se que a abertura da mencionada rua era condição da prefeitura para aprovar o empreendimento da empresa. Assim, era despesa necessária ao empreendimento e, por afetar o resultado de mais de um exercício, deveria mesmo ser ativada. Note-se que em loteamentos cabe ao empreendedor abrir as ruas de acesso aos lotes.

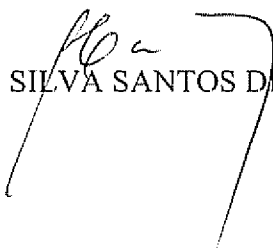
O fisco nada mais fez do que recompor o lucro real afetado pela dedução indevida e pela ausência da correção monetária incidente sobre o valor não imobilizado.

Como a empresa indevidamente considerou o investimento como despesa dedutível no ano-base, a correção monetária do período foi afetada, estando correto o fisco em cobrar a diferença de tributo, à vista, inclusive, do disposto no art. 347 do RIR/80 e jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes, como demonstra o Ac. 103-4.496/1982, citado no aresto.



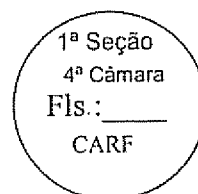
Na esteira dessas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 04 de fevereiro de 2009


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO/4ª CÂMARA



Processo nº : 10880.038405/89-01

Interessado(a) : IMOBILIÁRIA SANTOS DINIZ LTDA. (SUC. COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO)

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos o Acórdão nº 107-09.616, (fls. _____/_____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil _____

Em ____/____/____

Chefe da Secretaria